

ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10- 2019)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ARE 878.911.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1227510 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02- 2020)

Tocante à ventilada incompetência do Departamento de Trânsito do Município de Serra, para fiscalizar a aplicação da referida lei, evidentemente a questão é solvida no âmbito da partição de competências administrativas do Município, estando o regular exercício do poder de polícia previsto no **art. 78 do CTN** ("*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*").

Aparentemente, circunstância a ser melhor examinada pelo órgão de execução, houve um equívoco acerca do órgão competente internamente no Poder Executivo local. É que a [Lei Municipal nº 2.356/2000](#), que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo daquela municipalidade, dispõe no seu **artigo 19** sobre a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, cuja estrutura é decomposta em vários órgãos, constando de seu inciso XVIII o **Departamento de Trânsito**.

A matéria, contudo, conforme aqui já evidenciado, *não versa sobre trânsito e sim sobre pessoa com deficiência*, havendo outra divisão interna naquela Secretaria para tal mister, exatamente a Supervisão de Controle de Acessibilidade, *ex vi legis* do inciso XIV do artigo 19 da citada lei municipal. É ainda, competência daquela Secretaria, conforme artigo 21 inciso XVII, "*garantir o desenvolvimento de procedimentos apropriados ao enfrentamento dos problemas típicos da circulação urbana, em termos de fluidez, segurança, **acessibilidade** e impactos urbanos*".

Logo, existem órgãos e funções paramentadas na estrutura do Município, aptos a implementar faticamente a lei em voga, inclusive a parte sancionatória nela prevista, como instrumento de coercibilidade essencial à sua efetividade prática, desde que observados o devido processo administrativo em contraditório e ampla defesa, a ser assegurado aos administrados em geral.

Sendo assim, e pelas razões expostas, com fulcro no artigo 24 inciso XIV c/c artigo 30 inciso II ambos da CF/88, no § 3º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista), na Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada com status constitucional no ordenamento brasileiro), assento ser constitucional material e formalmente a **Lei Municipal nº 5.355/2021 do Município de Serra**, o que faço para **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito.

FIXO a seguinte tese: "*É constitucional, lei municipal que estabeleça a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista (fita quebra-cabeça) para identificar a prioridade das pessoas desse grupo em placas de prioridade*".

Comunique-se ao Conselho Superior, nos termos do artigo 12 da RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017.

Dê-se ciência à 6ª Promotoria de Justiça Cível de Serra, para o fim da NF **Gampes nº 2022.0010.6322-98** e bem assim ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Defesa da Cidadania/CACC, para difusão da tese aos órgãos de execução, evitando reiteração de representações com o mesmo objeto, visando a densificação do princípio da unidade, previsto no artigo 127 § 1º da CF/88 e que tem precedência sobre a independência.

Notifique-se o Vereador IGOR ELSON, da Câmara de Vereadores de Serra.

Oficie-se, com cópia desta decisão, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Serra, ao Procurador-Geral do Município e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, cientificando o teor da presente e **RECOMENDANDO/SOLICITANDO** que promovam a implementação da lei municipal aqui examinada e ainda, envidem esforços no sentido de inserir as pessoas portadoras de TEA no sistema protetivo das pessoas com deficiência, em observância ao plexo de normas aqui citadas.

Autue-se cópia desta decisão, em novel PGEA, **no Sei!**, visando regulamentar o uso da fita quebra cabeça, no âmbito do Ministério Público capixaba, em suas diversas unidades, como medida de conscientização, em observância às normas aqui já referenciadas.

Publique-se, a íntegra, no Dimpes.

Preclusa esta, baixa definitiva.

Diligencie-se.

Vitória, 23 de dezembro de 2022.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1293, de 27 de dezembro de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Procurador de Justiça, EMMANOEL ARCANJO DE SOUZA GAGNO, para exercer a função de Coordenador do Grupo de Apoio às Atividades Finalísticas do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - GAAF/MPES, no período 01.01.2023 até 01.05.2024.